



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10746.000719/2002-51
Recurso nº	129.482 Embargos
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.584
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	TERTULINO GUIMARÃES

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovado equívoco no Acórdão 302-37.527, de 25.05.2006, refletido na Ementa e Decisão de fls. 103/111, acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a retificação pretendida fazendo constar na Ementa e Decisão, a síntese: Recurso Voluntário Provido em Parte.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e providos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de retificação do julgado, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de alegada obscuridade.

Nas razões de recurso a d. Procuradoria diz, em síntese, que o v. acórdão busca, em sede do mérito, o reconhecimento de:

- 1. existência de áreas de preservação permanente, sem a necessidade de se apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA; e*
- 2. existência de áreas de reserva legal, sem a necessidade de se comprovar a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.*

Prossegue, afirmando, que pela análise da ementa do voto condutor, está evidenciado que apenas PARTE do pedido do contribuinte fora acatado, haja vista que não se reconheceu a área de reserva legal considerando que não se comprovou a averbação à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

Neste sentido, a conclusão da ementa deveria constar: RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, bem como o dispositivo do voto condutor.

É evidente que a Procuradoria está com a razão. Assim, acolho os embargos para, incluindo em pauta de julgamento, retificar o julgado nos termos necessários para sanar a dúvida apontada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Os embargos são tempestivos, na forma regimental, devendo ser conhecidos.

Quanto ao pleito nele formulado, entendo que deva ser acolhido, pelas razões expostas.

De fato, no acórdão embargado, às 103/111, por todas as razões expostas no voto condutor, decido pela manutenção de parte do auto de infração relativo à glosa da área de reserva legal, e suas consequências tributárias, e excluo a glosa relativa à área de preservação permanente e suas consequências.

No entanto, como conclusão da ementa e dispositivo do voto, é DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, levando ao entendimento de que todo o pleito formulado no recurso voluntário teve provimento, quando, na verdade, apenas parte do recurso foi provida.

Nessas condições, acolho os embargos de declaração, retificando o Acórdão embargado, passando a constar as seguintes Ementa e Decisão do Acórdão em epígrafe:

EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

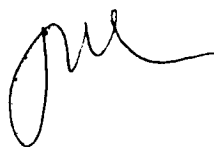
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. MPF. O procedimento fiscal de revisão sistemática da declaração, através de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA. A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.



DECISÃO:

Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora